CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-D.** .....

**§ 1º** A marca comercial gravada no botijão de GLP não impede que o envase, a comercialização ou a distribuição sejam realizados por qualquer pessoa jurídica regularmente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, desde que cumpridas integralmente as normas de segurança, rastreabilidade e identificação do responsável pelo envase.

**§ 2º** É vedada a exigência legal, regulamentar ou contratual que, sem comprovação técnica de necessidade e proporcionalidade, restrinja a livre concorrência ou impeça a atuação de agente econômico autorizado pela ANP nas atividades de envase, distribuição ou comercialização de GLP.

**§ 3º** Constitui infração à ordem econômica condicionar o enchimento de botijão de GLP à titularidade da marca nele estampada, quando o agente responsável pelo envase atender a todas as exigências legais, técnicas e de segurança aplicáveis.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD264986848200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264986848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a neutralidade concorrencial do marco regulatório do GLP e reafirmar entendimento já consagrado na legislação vigente, segundo o qual o elemento essencial para a proteção do consumidor e para a segurança da atividade não é a identidade entre a marca estampada no recipiente e a empresa responsável pelo envase, mas sim a observância das normas da ANP, das normas técnicas aplicáveis e dos requisitos de rastreabilidade, segurança e responsabilização dos agentes econômicos.

A Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, já estabelece que o GLP deve ser comercializado em recipientes que ostentem marca comercial, bem como cheios, lacrados e identificados com a marca da pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou distribuição. Em nenhum momento a legislação exige exclusividade de envase pelo titular da marca gravada no recipiente.

As Emendas nº 3 e nº 4 apresentadas à MP nº 1.400/2026 caminham em sentido diverso, ao buscar vincular permanentemente o recipiente a um único agente econômico, restringindo a possibilidade de envase por outras empresas regularmente autorizadas. Tal medida pode elevar custos de entrada, reduzir a competição, dificultar a inovação logística e concentrar mercado em favor de operadores já estabelecidos.

A Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios da ordem econômica, cabendo ao Estado regular o setor para garantir segurança e proteção do consumidor, mas sem criar reservas de mercado ou obstáculos desnecessários à atuação de empresas legalmente habilitadas.

Além disso, a própria Medida Provisória nº 1.400/2026 possui objeto específico de prorrogação do Programa Gás do Povo, não se destinando à reformulação estrutural das regras concorrenciais e operacionais do mercado nacional de GLP.

A presente emenda, portanto, preserva os níveis de segurança exigidos pela legislação e pela regulação da ANP, ao mesmo tempo em que impede

LexEdit
*CD264986848200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264986848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

restrições indevidas à concorrência, contribuindo para a ampliação da oferta, a redução de custos e a modicidade de preços de um insumo essencial à população brasileira.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

**Deputado Hugo Leal**
**(PSD - RJ)**

LexEdit
*CD264986848200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264986848200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal